



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 49/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 44/2020**

**SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Ananias José Barbosa, que “Dispõe sobre a denominação da Avenida Marginal 1 do bairro Jardim São Felipe”, que passa a ser denominada Avenida Dozolina da Conceição Trainotti Gomes.**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“Visa o presente Projeto de Lei a denominação da Avenida Marginal 1 do bairro Jardim São Felipe, que passa a ser denominada Avenida Dozolina da Conceição Trainotti Gomes, homenageando-se desta feita a memória da Senhora Dozolina da Conceição Trainotti Gomes.

"A Sr. Dozolina Conceição Trainotti Gomes, nascida dia 15 de Janeiro de 1941. Mais conhecida como Conceição, foi casada com Comendador Bartolomeu Rubens Gomes, tiveram 5 filhos um deles falecido, moradores do bairro Vila Real Continuação, foram donos do loteamento Nova Hortolândia, que hoje se tornou um bairro de Hortolândia, e o nome foi uma homenagem a cidade de Hortolândia.

A Sr<sup>a</sup>. Dozolina era muito conhecida pelas famílias mais tradicionais de Hortolândia, muito querida em seu bairro e pelos seus vizinhos. Sempre estava pronta para ajudar as pessoas, tinha um bom coração, para ela a família sempre vinha em primeiro lugar. Gostava quando sua casa estava cheia durante festa de família e no dia a dia. Uma pessoa que tinha muita fé, mesmo nas horas mais difíceis, não se entregava, sempre se mantinham alegre, sua

honestidade acima de tudo, humilde, amorosa, trabalhadora, verdadeira e guerreira, ouvindo as pessoas que lhe procuravam e de alguma maneira tentando auxiliá-las. Para quem teve a oportunidade a conhecer, não tinha como não admirá-la.

A homenageada contribuiu com a cidade de Hortolândia, deixando um bairro para a nossa cidade, que teve um grande crescimento e ela teve a oportunidade ver essa evolução da cidade.

No dia 11 de Fevereiro de 2018, ela foi para o descanso eterno, deixando para seus familiares um legado de respeito, honestidade, humildade, amor, fé, luta e de sermos a família Gomes. A Sr<sup>a</sup>. Dozolina Conceição Trainotti Gomes, uma mãe, uma avó, uma bisavó maravilhosa e exemplar, deixou muitas lembranças e saudades."

Sua trajetória de vida foi marcada pelo trabalho, dedicação à família e benemerência. Com seu trabalho, empreendedorismo e dedicação contribuiu sobremaneira para o crescimento de Hortolândia.

Por oportuno, lembro que os requisitos exigidos pela Lei 2863/2013 estão comprovados pela documentação em anexo.

Ante ao exposto, como forma de reconhecer a importância das ações da Senhora Dozolina da Conceição Trainotti Gomes, a propositura justifica-se como forma de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

merecida homenagem deixando a gravura de seu nome na Via do bairro Jardim São Felipe, assim proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade. ”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

## **II – VOTO DA SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ananias José Barbosa, que “Dispõe sobre a denominação da Avenida Marginal 1 do bairro Jardim São Felipe”, que passa a ser denominada Avenida Dozolina da Conceição Trainotti Gomes.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. **ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 44/2021.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA/RELATORA



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 49/2021  
PROJETO DE LEI Nº 44/2020  
SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE  
ALBUQUERQUE**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Ananias José Barbosa, que “Dispõe sobre a denominação da Avenida Marginal 1 do bairro Jardim São Felipe”, que passa a ser denominada Avenida Dozolina da Conceição Trainotti Gomes.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pela ilustre SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto da Relatora e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 44/2021.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

**EDUARDO LIPPAUS  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**

  
**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VEREADOR/MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 23 de agosto de 2021.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 49/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 44/2020**

**SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ANANIAS JOSÉ BARBOSA, QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA MARGINAL 1 DO BAIRRO JARDIM SÃO FELIPE”, PASSA A SER DENOMINADA AVENIDA DOZOLINA DA CONCEIÇÃO TRAINOTTI GOMES.**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**